

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.814, DE 2015.

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

EMENDA N°

O art. 2º do PL nº 2.814, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou de quaisquer órgãos da Administração Pública ou do Ministério Público.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais, no mínimo a cada 100 (cem) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários às respectivas corregedorias e ouvidorias responsáveis pela apuração.

§ 5º Nas ações e programas de que trata este artigo, somente é lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam situações simuladas de corrupção pública ativa ou passiva, sendo vedada utilização de imagem, nome ou qualquer outra forma de identificação de pessoa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar o texto do projeto com relação a questões pontuais.

No § 3º do art. 2º apenas promovemos o acréscimo da vedação de propagando institucional do Ministério Público, haja vista que não se pode imputar exclusivamente ao Poder Executivo a utilização de recursos públicos para veiculação de propaganda institucional, de modo que tal vedação deve se estender a todos os órgãos e instituições.

No § 4º do art. 2º apenas alteramos de 50 para 100 quilômetros o espaçamento entre as placas de sinalização com os contatos para denúncia contra atos de corrupção eventualmente praticados por policiais rodoviários, e incluímos as corregedorias e ouvidoria das polícias para receber a reclamação, já que são os órgãos encarregados das apuração de eventuais irregularidades funcionais.

No § 5º do art. 2º corrigimos o texto no sentido de não se utilizar as imagens de pessoas sem sua autorização, pois o dispositivo citado deixa transparecer que imagens de pessoas, ainda que praticando supostos atos de corrupção, possam ser usados como **propaganda**, chegando a ser desproporcional, abusivo e violador dos direitos individuais à privacidade e intimidade tal pretensão.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP